



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0125/2024

"Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado 'Solidariedade à frente'".

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado 'Solidariedade à frente'."

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei (evento 1), o autor aduz que:

"Esta proposta é formulada com base na demanda social em ampliar a cidadania no procedimento de doação de sangue, ação fundamental para manter padrões razoáveis dos bancos de sangue do Estado. A preocupação mais uma vez volta à tona considerando a sazonalidade de abastecimento dos bancos de sangue e os dados oficiais do Ministério da Saúde, que relacionou Santa Catarina como um dos estados com a menor Taxa de Doação por Habitantes em 2022, a cada 1000 habitantes. Além disso, no que compete o controle de constitucionalidade, a proposta em tela sustenta seu fundamento jurídico no Acórdão da ADI n. 2110530-71.2022.8.26.0000, que declarou constitucional a lei paulistana de idêntico teor. Da leitura, o relator Desembargador Ademir Benedito, destacou: [...] o objetivo da lei é apenas aumentar o número de doadores e, conseqüentemente, os estoques de sangue nos bancos do município, 'o que demonstra a louvável intenção do legislador'. Ele também pontuou que o incentivo à doação regular e voluntária possibilita direta melhora no sistema da saúde pública. Não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado como o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes", completou."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia de abril de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não identifiquei qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual. A proposição está em harmonia com os princípios constitucionais vigentes, promovendo incentivos à doação de sangue e órgãos, o que é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo replicada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15-02-2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTFv. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)grifou-se

Ademais as medidas incentivam práticas benéficas à saúde pública sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes.

É importante ressaltar que, embora não seja atribuição desta Comissão discutir o mérito da proposta, entendo, que o projeto de lei serve ao interesse público ao objetivar o aumento das doações de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, porquanto reflete uma preocupação legítima com a saúde pública.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base no regimento interno, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0125/2024**.

Sala das Comissões

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 22/05/2024, às 10:53.
